



**MPV 871  
00108**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se do art. 29 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a parte que incluiu o inciso V ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre as alterações trazidas pelo art. 29 da Medida Provisória nº 871, de 2019, destaca-se a inclusão do inciso V ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que atribui ao cargo de Perito Médico Federal o desenvolvimento da atividade de “caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência”.



SF/19470.05569-63

Em síntese, o dispositivo obriga a participação de perito médico federal na realização da avaliação biopsicossocial da deficiência para fins de comprovação dessa condição. A certificação poderá ser utilizada para acesso a benefícios, serviços e políticas públicas voltadas a esse segmento populacional.

Em que pese o relevante papel dos peritos médicos federais na realização de perícias nos âmbitos previdenciário, assistencial, tributário e trabalhista; assim como na realização de auditoria médica e no assessoramento extrajudicial da União, das autarquias e fundações federais, entendemos que a nova atribuição acima transcrita deva ser suprimida da MPV nº 871, de 2019, pois a obrigatoriedade de sua participação em toda e qualquer avaliação biopsicossocial da deficiência terá efeitos deletérios para os direitos das pessoas com deficiência, que são garantidos tanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional, quanto por extensa legislação infraconstitucional, com destaque para a Lei nº 13.146, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Cumpre ressaltar que o § 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) prevê que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação da pessoa submetida à avaliação. A validação do instrumento de avaliação encontra-se em fase conclusiva, mormente quando o prazo dado pela LBI para sua vigência expirou em janeiro de 2018.

Importa destacar a existência de um rol expressivo de serviços e benefícios que exigem a realização da avaliação biopsicossocial para a comprovação da deficiência, entre os quais destacamos: Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993; reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, consoante o art. 5º da lei nº 8.112, de 1990; aposentadoria da pessoa com deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142, de 2013 e aplicada via mandado de injunção ao servidor com deficiência; concessão de pensão a dependente com



deficiência intelectual, mental ou grave, decorrente do falecimento de segurado do INSS ou de servidor público, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213, de 1991 e do art. 217, da Lei nº 8.112, de 1990, respectivamente; concessão de horário especial de trabalho para servidor com deficiência ou para servidor que acompanha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990; isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a pessoas com deficiência, consoante a Lei nº 8.989, de 1995; reserva de unidades habitacionais para pessoas com deficiência, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015; reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas privadas, conforme art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991; concessão de passe livre interestadual, de acordo com a Lei nº 8899, de 1994; atendimento especializado à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previstos respectivamente na Lei nº 8.080, de 1990 e na Lei nº 8.742, de 1993; concessão de auxílio inclusão, previsto pelo art. 94 da Lei nº 13.146, de 2015.

Com efeito, para que a avaliação biopsicossocial da deficiência possibilite o acesso tempestivo aos direitos, é preciso que a avaliação possa ser demandada e realizada de forma célere, o que implica a necessidade de redução da burocracia para o acesso e a disponibilidade imediata de equipe multiprofissional e interdisciplinar para sua realização, consoante dispõe o supracitado § 1º do art. 2º da LBI. Ressalte-se que a lei não impõe nem tampouco restringe a presença de médico na referida equipe; apenas enumera os aspectos que deverão ser levados em consideração na referida avaliação biopsicossocial. Nesse sentido, a intenção do legislador não foi afastar a presença de determinado profissional da equipe avaliadora, mas reafirmar a percepção social da deficiência, que considera, no mesmo patamar, tanto os impedimentos das estruturas e funções do corpo quanto a dificuldade de participação social da pessoa com deficiência, em decorrência de barreiras ambientais, sociais e atitudinais.

Exigir a presença de um perito médico federal em toda e qualquer avaliação biopsicossocial da deficiência, além de exorbitar as disposições da LBI sobre a matéria, ressuscita o modelo médico de deficiência, que considera a deficiência como uma questão individual que se desvia do padrão de normalidade do corpo. Conforme proposto pela MPV, o perito médico



teria a atribuição de caracterizar a deficiência, imposição que colide frontalmente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a LBI, que preconizam que a valoração da deficiência, a ser realizada por equipe multiprofissional e multidisciplinar, deve levar em conta, de maneira equânime, as estruturas e funções do corpo e os aspectos pessoais, sociais, ambientais, econômicos que possam causar restrição de participação social à pessoa avaliada.

Ademais, razões de natureza prática também se mostram cruciais para que se afaste a exigência de participação de perito médico federal na avaliação biopsicossocial da deficiência. É notório que grande parte do efetivo de peritos médicos federais desenvolve tarefas no âmbito do INSS, para concessão de benefícios de auxílio-doença e de incapacidade. A realização dessas perícias, dado o grande número de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já representa uma sobrecarga expressiva para o contingente de peritos médicos federais em atividade, tendo em vista a redução crescente do quadro de servidores efetivos integrantes dessa carreira de Estado, segundo informações constantes do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2017.

A situação se agrava se consideramos a possibilidade de aumento do número de aposentadorias desses profissionais no presente e nos anos vindouros, seguindo a tendência observada nas demais carreiras federais. Igualmente, a declaração do novo governo de que irá restringir a realização de concursos públicos nos próximos anos<sup>1</sup> torna ainda mais preocupante a imposição dessa obrigatoriedade.

Convicta das razões apresentadas, peço o apoio dos nobres congressistas para que nossa emenda seja aprovada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

---

<sup>1</sup> Notícia veiculada no jornal Correio Braziliense em 05.02.2019, disponível em <http://concursos.correioeb.com.br/app/noticias/2019/02/05/noticiasinterna.39119/govemo-prepara-decreto-que-dificulta-concursos-publicos.shtml>. Acesso em 05.02.2019.

